

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 368.

(ano VII)

(12/06/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



12/06/2015 Daniel Moreira
» [Medidas jurídicas em época de crise](#)

ARTIGOS

12/06/2015 Ana Claudia Manikowski Annes
» [Desconsideração da personalidade jurídica - consequências do encerramento irregular da pessoa jurídica no Código Civil e no Código Tributário Nacional](#)

12/06/2015 Tom Coelho
» [Engajamento e retenção](#)

12/06/2015 Shirlei Maria da Silva Costa
» [O ensino de Língua Portuguesa e Literatura no tocante da poética literária, sob a pequena análise de "O Pequeno Príncipe"](#)

12/06/2015 Deivid Rodrigues dos Santos
» [A preocupação do poder disciplinar do Estado](#)

12/06/2015 Tauã Lima Verdán Rangel
» [Da Proteção do Bioma dos Pampas: Interpretação Extensiva do artigo 225 da Constituição Federal de 1988](#)

12/06/2015 Lucas Fernandes Pompeu
» [O Meio-Ambiente na Pauta do Júri](#)

MEDIDAS JURÍDICAS EM ÉPOCA DE CRISE

DANIEL MOREIRA: Nagel & Ryzewski
Advogados. www.nageladvocacia.com.br

Mesmo em momentos de crescimento econômico, consumo em alta, estabilidade da moeda e pleno desenvolvimento, suportar a complexa carga tributária, legislação trabalhista atual e alta taxas de juros sempre dificultou o empresário no Brasil a conseguir pleno sucesso. O que dizer, então, no atual cenário econômico e político no país com todo mercado instável e travado?

Diante das consequências desta crise que vem aumentando o desemprego, fechando as empresas, freando o consumo, majorando a cadeia de inadimplência, os impostos e a recessão em todos os setores da economia, evidencia-se na gestão das empresas a necessidade de medidas jurídicas cabíveis para enfrentar esta tempestade. Os atos legais servem como um escudo jurídico de proteção para driblar e se manter no mercado.

Algumas estratégias de gestão jurídica podem ser adotadas nesta situação:

Dívidas fiscais: Os débitos tributários, sejam federais ou estaduais, se acumulam e neles existem diversas ilegalidades na aplicação de juros, multas e encargos, cobrança em duplicidade, prescrição, etc. Este passivo, em execução, ou em cobrança administrativa, ou até mesmo excluído de Refis, deve imediatamente ser objeto de ingresso de uma ação específica

do Direito Tributário para discutir o real valor devido e pleitear depósitos judiciais de parcelas de acordo com a realidade da empresa, criando incidentes processuais que vão propiciar tempo e proteger a empresa de penhoras.

Questões trabalhistas: Em crise, com vendas e produção em baixa, reduzir a folha é uma medida providencial. Contudo, muitas empresas ficam reféns por não disporem do valor integral da rescisão do funcionário. Embora a CLT não autorize o parcelamento do pagamento de rescisões e ainda preveja aplicação de multa por atraso, a Justiça do Trabalho, por meio de reclamatória trabalhista, pode ser mais viável para romper este vínculo com o funcionário e pagar estas verbas de forma parcelada, homologando um bom acordo. Nesse caso, também no Judiciário, se consegue tempo e melhores condições de cumprir uma obrigação pecuniária diante da crise.

Dívidas bancárias: Nestas circunstâncias, a tomada ou reparcelamento de empréstimos bancários para cumprir compromissos com fornecedores e funcionários é comum às empresas, porém, elas se socorrem do cheque especial, do cartão de crédito e de empréstimos, sempre com o otimismo de que a crise é passageira e os negócios irão decolar. Com o mercado se mantendo estagnado e o tempo correndo, os juros tornam estas pendências impagáveis. Neste caso, as revisionais bancárias ainda são o melhor remédio porque proporcionam tempo, protegem de penhoras e execuções e, a longo prazo, as instituições bancárias apresentam propostas sedutoras em juízo para quitação e ou refinanciamento da dívida.

Com CNPJ cheio de restrições, bens penhorados, problemas com emissão de nota fiscal e certidões, a empresa torna-se inoperante. Para esta situação, a reestruturação societária é inevitável, criando outra empresa, com a ajuda de especialistas, para não configurar fraude ao credor, sucessão ou grupo econômico. Com o auxílio de um assessoramento é possível criar outra empresa e migrar para ela os produtos, máquinas, clientes, etc; recomeçando sob outra perspectiva e gestão sem dívidas e mantendo a anterior sob cuidados jurídicos até a sua extinção.

Embora a empresa esteja sem motivação ou recurso para contratar serviços jurídicos a fim de aplicar as medidas apresentadas em tempo hábil, antes de fechar as portas ela pode ser vendida. E existe um mercado bem aquecido de investidores que compram empresas nesta situação, aproveitando sua tradição, marca, e clientes e, então, contratam advogados para fazer a gestão destes problemas com o intuito de mantê-la ativa no mercado. Em suma, medidas jurídicas na gestão de empresas vítimas desta crise podem trazer soluções e uma reengenharia nos negócios.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JUR DICA - CONSEQU NCIAS DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JUR DICA NO C DIGO CIVIL E NO C DIGO TRIBUT RIO NACIONAL

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES: T cnico Judici rio da Justi a Federal de Primeira Inst ncia; graduada pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava; p s-graduada em Direito Constitucional pela UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA; p s-graduada em Direito P blico pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.

RESUMO: Este trabalho pretende tra ar, sinteticamente, no es gerais sobre a desconsidera o da personalidade jur dica, tecendo as diferen as entre a teoria maior e a teoria menor e apontando a aplicabilidade das duas teorias nos diversos ramos do direito. Ao final, pretende-se tra ar as diferen as de aplicabilidade da teoria maior da desconsidera o da personalidade jur dica no  mbito do C digo Civil e do C digo Tribut rio Nacional   luz da jurisprud ncia.

Palavras-chave: Direito tribut rio. Desconsidera o da Personalidade Jur dica. Teoria Maior e Teoria Menor. Teoria Maior no C digo Civil. Teoria Maior no C digo Tribut rio Nacional.

INTRODU O

  cedi o no ordenamento jur dico brasileiro que a personalidade jur dica da pessoa jur dica n o se confunde com a de seus s cios. A personalidade jur dica   uma cria o do direito para que a

atividade econômica seja realizada sem que, em caso de dificuldades financeiras da empresa, o patrimônio dos sócios reste comprometido.

De acordo com Washington de Barros Monteiro^[1]:

A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. O Estado não outorga tal predicado de maneira arbitrária, e sim tendo em vista determinada situação, que já se encontra devidamente concretizada.

A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal, a realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

A personalidade jurídica da pessoa jurídica de forma independente das pessoas físicas que a compõem é, pois, uma maneira encontrada pelo direito para proteger as pessoas físicas, evitar que sejam atingidas pelos débitos da pessoa jurídica e, em última análise, visa a estimular a atividade empresarial e a abertura de novas empresas, a fim de fomentar o crescimento econômico do país. Dessa forma, caso o empreendimento vier a fracassar, a pessoa física estará segura, não responderá pelos débitos do insucesso da pessoa jurídica.

Ocorre que, em determinadas circunstâncias, a personalidade da pessoa jurídica pode vir a ser desconsiderada, a fim de se proteger o credor.

Em cada ramo do direito, em especial a depender da proteção que se confere ao credor - em virtude da sua hipossuficiência ou mesmo da importância do bem jurídico protegido -, existem regras específicas para a desconsideração da personalidade jurídica.

É o que se verá a seguir, quando diferenciarmos a teoria maior e a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Diferenças existem inclusive na aplicação de uma teoria específica, a depender do ramo de direito que o caso concreto tratar. É o que será estudado nesse singelo trabalho.

1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Isso significa dizer que o patrimônio das pessoas físicas que a integram - sócios, administradores, representantes legais - não pode ser atingido para a quitação de dívidas da pessoa jurídica devedora.

Referida exegese já estava prevista no Código Civil de 1916, que previa no art. 20 que *as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*.

Contudo, em determinadas situações, é possível alcançar o patrimônio dos sócios. Trata-se da aplicação da denominada disregard doctrine, que *existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade*[\[2\]](#).

No ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica não foi prevista pelo Código Civil de 1916. Porém, pouco tempo depois foi disciplinada pelo art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que previa:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Importante destacar que, antes da previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica das empresas no Código Civil, os tribunais pátrios vinham aplicando essa regra por força do dispositivo acima transcrito, conforme segue:

SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido.

(REsp 256.292/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 107)

No Código Tributário Nacional de 1966, a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado encontra fundamento no art. 135, que prevê responsabilidade pessoal pelos *créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*.

Tal medida foi posteriormente prevista na legislação com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor em 1990, no art. 28.

Depois disso, outras leis passaram a prever a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, tais como a Lei nº 8.884/94 - Lei Antitruste, que no art. 18 previa o seguinte:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Posteriormente, a próxima lei a prever tal hipótese foi Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que, como se verá a seguir, adotou a teoria menor da desconsideração.

Finalmente, com a revogação do Código Civil de 1916 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve previsão expressa no art. 50 a respeito da possibilidade de atingimento do patrimônio dos sócios no âmbito das relações travadas sob a égide do direito civil..

Em seguida, a Lei nº 12.529/2011 revogou a Lei nº 8.884/94 e, no art. 34, disciplinou a regra nos casos de infração à ordem econômica, em dispositivo semelhante ao revogado:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Atualmente, portanto, todos esses ramos do direito e microsistemas prevêm formas de responsabilização das pessoas físicas administradoras de pessoas jurídicas em débito.

Nos próximos capítulos, será aprofundado o tema em relação a cada ramo do direito.

2 AS TEORIAS MAIOR E MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica obedece a regras distintas a depender do ramo do direito em que será aplicada.

O que se verifica é que as diferenças possuem razão de ser na proteção que se confere ao devedor ou ao bem jurídico protegido no caso concreto. Veja-se ensinamento de Rizzatto Nunes a respeito do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo^[3]:

A intenção da lei é garantir o ressarcimento do consumidor, sempre. Veja-se que, pela redação do § 5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar essa personalidade.

Assim é que a doutrina divide as diversas regras de desconsideração da personalidade jurídica em dois grandes grupos: o da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, e o da teoria menor.

A desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, exige requisitos mais dificultosos para sua aplicação. É necessário demonstrar a presença de elemento subjetivo - dolo, culpa ou fraude - do administrador ou, ainda, a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Sua aplicação é de fácil visualização no Código Civil e no Código Tributário Nacional.

Assim dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com a doutrina de Gustavo Tepedino^[4]:

O art. 50 do Novo Código Civil foi redigido sob inspiração da teoria objetivista de COMPARATO. Mas sua redação contém um lastimável exagero: enquanto que outros sistemas jurídicos apenas desconsideraram a pessoa jurídica para alcançar os patrimônios dos sócios, quando há fraude, nosso Novo Código Civil parece atribuir ao juiz amplíssimos poderes, até para decretar a exclusão do sócio responsável, ou a dissolução da sociedade.

E, ainda, o art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por outro lado, a aplicabilidade da teoria menor nos ramos do direito que a prevêm independe de qualquer demonstração do elemento subjetivo do sócio ou administrador. Basta, para a desconsideração da personalidade jurídica e atingimento dos bens particulares dos sócios, que a pessoa jurídica seja obstáculo para o adimplemento da dívida. É o que ocorre no âmbito do direito do consumidor e do direito ambiental.

A esse respeito é preciso citar o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são

subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

E, ainda, o art. 4º da Lei nº 9.605/98:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Nesse trabalho, pretende-se enfatizar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Código Tributário Nacional e do Código Civil, apontando suas diferenças e pontos convergentes.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONSEQUÊNCIAS DO ENCERRAMENTO IRREGULAR

O art. 135 do Código Tributário Nacional considera que, nos casos que enumera, há responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

São requisitos para a responsabilização daquelas pessoas a ocorrência de *atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*.

Desse dispositivo legal extrai-se o cerne da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, a existência de um elemento subjetivo por parte do responsável, consistente no dolo de fraudar o Fisco, de sonegar o tributo. Assim tem entendido a doutrina:

A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Para restar configurada a responsabilidade pessoal disciplinada no artigo 135 do CTN, é necessário que o sócio tenha agido com dolo ou fraude, visto que inviável a imputação de responsabilidade objetiva dos mesmos para com as dívidas fiscais assumidas pela sociedade. [\[5\]](#)

E conclui, com acerto, o mesmo autor:

Além disso, a responsabilidade apenas pode ser imputada ao sócio que, no exercício da sua administração, tenha praticado os atos elencados no

art. 135 do CTN. É impossível responsabilizar-se o sócio que não estava investido na função de direção da sociedade.

E ainda complementa o seguinte doutrinador:

A regra é que os atos praticados pelo dirigente em nome da entidade são a esta imputados, de forma que os respectivos tributos têm a pessoa jurídica como sujeito passivo. Porém, se o dirigente pratica ato extrapolando as atribuições que os estatutos ou contrato social da pessoa jurídica lhe conferem, a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes é do próprio agente, que responderá com patrimônio próprio.^[6]

O entendimento segundo o qual há necessidade da prática de ato com dolo ou fraude para a responsabilização do sócio está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte enunciado:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010)

Em direito tributário, está ainda sedimentado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da empresa é ato com infração de lei suficiente para

o redirecionamento da obrigação de pagar o tributo para a pessoa do sócio. A esse respeito a Súmula nº 435 daquele Superior Tribunal:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Isso porque entende o Superior Tribunal de Justiça que a dissolução irregular da empresa constitui ato que infringe a lei, incidindo o sócio, portanto, em uma das hipóteses que autorizam a responsabilização da pessoa física pelo débito. Com efeito, ao dissolver-se irregularmente, a empresa não dá a conhecer aos órgãos públicos sua atual situação, o que é prejudicial à recuperação do débito, já que não será encontrada, demandará maior tempo para a localização de seus bens e mesmo de seus responsáveis.

Diferentemente, na visão daquele tribunal, é a situação da empresa dissolvida por meio de processo de falência. Nesse caso, entende-se que a falência é modo regular de dissolução da empresa, pois há um processo formal por meio do qual a inatividade é declarada em juízo, sendo que todos os credores e, inclusive, o Fisco, possuem meios de conhecer a situação da pessoa jurídica e reaver o débito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.
REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O
ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Outra grande discussão existente nesse tema diz respeito à contemporaneidade da atuação do responsável. Considerando que para que o feito seja redirecionado para a pessoa dos sócios é necessária a prova do elemento subjetivo, é evidente que, em caso de dissolução irregular, o sócio deve ser o responsável pela empresa tanto no momento da ocorrência do fato gerador do tributo quanto no momento da prática do ato com infração de lei (dissolução irregular). Se não for assim, não é possível lhe imputar o crédito tributário. A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA
EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO
FATOS GERADORES.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que, a despeito da dissolução irregular, foi acolhida a exceção de pré-executividade com vistas a reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio que não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução;

e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

4. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento

dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Por fim, é preciso tecer algumas considerações a respeito do ônus da prova sobre a responsabilidade do administrador.

Nesse ponto, imperioso lembrar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e se constitui em prova pré-constituída, a teor do que dispõem o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Dessa forma, havendo na Certidão de Dívida Ativa imputação de responsabilização ao administrador da pessoa jurídica, é deste o ônus de desconstituir a presunção *juris tantum* de certeza da sua responsabilidade. Entende-se que, nesse caso, a Fazenda Pública apurou a responsabilidade do sócio quando do lançamento do crédito tributário por meio do regular procedimento administrativo fiscal.

Por outro lado, incumbe à Fazenda Pública a demonstração dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional durante o processo executivo quando a Certidão de Dívida Ativa não mencionar o nome do sócio. É o que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA.

REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa.

2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428450/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Em conclusão desse tópico, algumas conclusões podem ser elencadas: 1) para a responsabilização do sócio administrador da pessoa

jurídica pelo crédito tributário, é necessária a demonstração da prática de ato com dolo ou fraude, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização, porque nesse caso não fica demonstrado o dolo ou a fraude do devedor; 3) a dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada ato com infração de lei suficiente ao redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio administrador; 4) para a responsabilização do sócio administrador, é necessário que ele seja o responsável pela empresa tanto no momento do fato gerador do tributo quanto no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica; 5) o ônus da prova quanto à existência do ato com infração de lei incumbe ao sócio, quando seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa, e incumbe ao Fisco, quando o nome do sócio administrador não está incluído na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável.

É este, portanto, o entendimento atual a respeito da matéria.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL - CONSEQUÊNCIAS DO ENCERRAMENTO IRREGULAR

No Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica obedece a regramento diverso do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 50 daquele diploma legal:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os

efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como se vê, no Código Civil, para a desconsideração, exige-se o abuso da personalidade jurídica, que pode ocorrer quando há desvio de finalidade ou quando há confusão patrimonial. Veja-se que não há dispositivo semelhante ao do Código Tributário Nacional, que admite a desconsideração diante de ato praticado com infração de lei, estatuto ou contrato social.

No âmbito do Código Civil, portanto, a teoria maior divide-se em duas: teoria maior objetiva, que se caracteriza pela confusão patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica, sem necessidade de que haja o dolo (elemento subjetivo); e a teoria maior subjetiva, que ocorre quando há desvio de finalidade, ou seja, uso da personalidade jurídica da empresa de forma abusiva pelo sócio, havendo aí o elemento subjetivo dolo ou fraude. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. MARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO

MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se

beneficiaram, ainda que se trate de s cio majorit rio ou controlador.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1325663/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

E ainda, tem entendido aquele Sodal cio que   requisito para a desconsidera o que n o sejam localizados bens em nome da sociedade suficientes para a quita o do d bito. Ou seja, *"o artigo 50 do C digo Civil de 2002 exige dois requisitos, com  nfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexist ncia de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes   satisfa o do d bito e o segundo, subjetivo, evidenciado na coloca o dos bens suscet veis   execu o no patrim nio particular do s cio - no caso, s cio-gerente controlador das atividades da empresa devedora."* (AgRg no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro MARCO AUR LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Com efeito, a supera o da personalidade requer a inexist ncia de bens para o adimplemento do d bito, uma vez que constitui abuso da personalidade jur dica. Em outras palavras, *"em raz o da impossibilidade de se localizar bens da parte executada e diante do exaurimento patrimonial, j  que n o foram localizados em sua pr pria sede, n o havendo not cias da exist ncia de outros bens pass veis de constric o, deve-se reconhecer o abuso do direito em utilizar-se da personalidade*

jurídica" (AgRg no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

Frise-se, porém, que na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal consolidou-se o entendimento segundo o qual:

281 – Art. 50. A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

Como dito acima, no Código Civil não há desconsideração da personalidade jurídica por ato com infração de lei, contrato social ou estatutos. Por isso, o fato de a empresa ter se dissolvido irregularmente, sem comunicação aos órgãos públicos, não é motivo suficiente para o atingimento do patrimônio dos sócios, segundo entendimento consubstanciado no seguinte Enunciado da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

282 – Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

É preciso mencionar que o tema não é pacífico.

Com efeito, a dissolução irregular da pessoa jurídica em virtude da dissolução irregular da empresa é matéria que, no âmbito do Código Civil, encontra certa divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, havendo precedente de 2013 que reconheceu o abuso da personalidade jurídica decorrente de sua dissolução irregular. Porém, recentemente o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento,

adotando o entendimento já exarado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que a dissolução irregular é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO.

PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min.

Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram

no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Assim, é importante que os operadores do direito atentem que, nas relações jurídicas travadas no âmbito do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica não é possível, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pela mera dissolução irregular da empresa, diferentemente do que ocorre nas relações tributárias.

Note-se que os dois precedentes acima são oriundos de turmas do Superior Tribunal de Justiça. Porém, ainda em 2014 a Segunda Seção daquele tribunal enfrentou a matéria. Dessa forma, há grandes chances de que o entendimento manifestado pela Seção é o que vá prevalecer. Assim restou decidida a questão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Portanto, atualmente o entendimento que prevalece é o de que, no âmbito das relações jurídicas travadas no direito civil, a dissolução irregular da pessoa jurídica não importa, por si só, redirecionamento da execução para a pessoa do sócio administrador.

CONCLUSÃO

Como se viu, a desconsideração da personalidade jurídica obedece a regramentos diferentes nos diversos ramos do direito aos quais se aplica.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de elemento subjetivo por parte do sócio administrador para que o seu patrimônio venha a responder pelas dívidas da pessoa jurídica de direito privado.

Tanto no Código Tributário Nacional quanto no Código Civil é aplicável a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim, cada um desses ramos do direito possui regras próprias para a aplicação do instituto.

Dessa forma, o encerramento irregular da pessoa jurídica sem comunicação aos órgãos públicos possui conseqüências diversas em se tratando de relações jurídicas regidas pelo direito tributário ou pelo direito civil.

No Código Tributário Nacional está pacificado o entendimento, que já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que o encerramento irregular da pessoa jurídica é suficiente para o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio responsável.

No âmbito do direito civil, por outro lado, em sede de Jornadas de Direito Civil realizadas pelo Conselho da Justiça Federal, pacificou-se o entendimento segundo o qual o encerramento irregular da pessoa jurídica não basta, por si só, para o redirecionamento da Execução para a pessoa do sócio. Esse posicionamento foi recentemente seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, como já explanado no corpo desse trabalho.

Portanto, é preciso atentar para tais diferenças nos institutos no momento da aplicação do direito, pois ao que tudo indica, é este o entendimento que irá prevalecer no âmbito dos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2009;

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. 5 edição revista e ampliada. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2009;

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>; Acesso em 25/05/2015;

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>; Acesso em 25/05/2015;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>; Acesso em: 03/06/2015;

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 41ª edição rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007;

NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007;

TEPEDINO, Gustavo. A Parte Geral do Novo Código Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro, Renova: 2007.

NOTAS:

[1] Curso de Direito Civil. 41ª edição rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007.

[2] Superior Tribunal de Justiça, REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014

[3] Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007

[4] A Parte Geral do Novo Código Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro, Renova: 2007, p. 108

[5] ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

[6] ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2009.

ENGAJAMENTO E RETENÇÃO

TOM COELHO: Educador, conferencista e escritor com artigos publicados por mais de 400 veículos da mídia em 15 países. É autor de "Sete Vidas - Lições para construir seu equilíbrio pessoal e profissional", pela Editora Saraiva, e coautor de outros quatro livros. Contatos através do e-mail tomcoelho@tomcoelho.com.br. Visite: www.tomcoelho.com.br e www.setevidas.com.br.

*“Se todos estão indo adiante juntos,
então o sucesso encarrega-se de si mesmo.”*

(Henry Ford)

Um dos maiores desafios atuais no mundo corporativo é a chamada retenção de talentos, ou seja, como manter os profissionais nas organizações e com elevado nível de comprometimento.

Refletindo a este respeito, selecionei um time com 11 iniciativas que você poderá adotar em sua empresa. Vamos a elas:

1. Remuneração. O salário é certamente fator de grande relevância e impacto, especialmente nos níveis hierárquicos mais operacionais, nos quais mesmo as pequenas ofertas de aumento são definitivas para mudança de emprego. Porém, é um aspecto que não se sustenta isoladamente, em especial a longo prazo.

2. Benefícios. Assistência médica e odontológica, refeitório, cesta básica, acompanhamento nutricional, espaço para prática de atividades físicas ou convênio com academias, avaliação física, ginástica laboral, check-up periódico, descontos na aquisição de medicamentos, custeio de

cursos em universidades, jornada flexível de trabalho. Muitas são os benefícios que podem ser ofertados aos empregados, como forma de remuneração indireta, evitando-se o custo tributário. Selecione-os de acordo com o porte de sua empresa e o perfil de seus funcionários.

3. Treinamento e desenvolvimento. Diante da baixa qualidade do ensino em nosso país, cabe às empresas promover programas contínuos de capacitação para o aprimoramento profissional dos trabalhadores, elevando a autoestima destes e melhorando a produtividade e a competitividade.

4. Liderança educadora. É notório que muitos profissionais se demitem não das organizações, mas sim de seus líderes. Analogamente, há aqueles que optam por permanecer na empresa por respeito e admiração a lideranças dignas, capazes de demonstrar real interesse por cada membro de sua equipe, compartilhando conhecimento, instruindo, incentivando, exercendo o poder com autoridade e não com autoritarismo, enfim, perseguindo resultados, porém aliando-os às expectativas dos trabalhadores.

5. Autonomia. Bons profissionais postulam evoluir dentro da organização, com a possibilidade de atuarem de maneira proativa e contributiva, e não apenas exercendo funções meramente responsivas. Para tanto, é necessário praticar o *empowerment*, ou seja, a gestão através do poder compartilhado, concedendo o direito de tomar decisões e delegando autoridade na proporção da responsabilidade e de acordo com as competências do colaborador.

6. Clima organizacional. Não ficamos envolvidos com nosso trabalho por apenas oito horas diárias. Se considerarmos as eventuais e cada vez mais frequentes horas extras, o tempo com deslocamento e as demandas constantes por e-mail e celular, dedicamos metade de nosso dia à vida laborativa. Por isso, o ambiente de trabalho precisa ser harmonioso e amigável, além de reunir infraestrutura adequada e confortável.

7. Espaço para o sonho. Certa vez um amigo comentou que ao preencher o questionário de avaliação da empresa, aplicado a todos os funcionários para balizar o planejamento estratégico do ano seguinte, uma das questões formuladas era: “Descreva um sonho pessoal que você ainda não realizou e o porquê”. Na ocasião, ele anotou que há anos desejava escrever um livro, mas que ainda não o fizera por falta de

tempo. Quando a companhia finalizou o planejamento, entregando a todos um plano de ação, uma das metas definidas especificamente para ele era “escrever o livro”. Mais ainda, a empresa lhe proporcionou um curso de administração do tempo e reservou um horário semanal para que ele se dedicasse à redação da obra. Escrever um livro de caráter pessoal não tem relação direta com o propósito da corporação. Entretanto, ao adotar tal postura, valoriza-se de tal forma o profissional que o mesmo passa a se empenhar ainda mais em sua atividade.

8. Tratamento igualitário. Assumir o respeito como valor essencial, independentemente de gênero, raça, condição socioeconômica, credo e orientação sexual, oferecendo também atenção especial às pessoas com deficiência.

9. Orgulho de pertencer. Um ótimo termômetro para verificar o grau de comprometimento de sua equipe está em observar como eles cuidam da imagem da empresa. Os empregados consomem os produtos e serviços que representam? Sentem orgulho ou vergonha de dizerem onde trabalham? Como se manifestam sobre a companhia nas redes sociais?

10. Reconhecimento e valorização. Você pode ir além dos convencionais planos de carreira, aumentos e bônus salariais, participação nos lucros e resultados. Considere homenagear os profissionais por tempo de empresa, oferecendo-lhes certificados, placas comemorativas e *souvenirs*. Elogie-os publicamente, divulgue nas mídias internas e até nos veículos locais. Em maior ou menor grau, todos nós desejamos e apreciamos carinho e afago.

11. Celebração. Por fim, comemore! Seja uma meta atingida, um novo cliente conquistado ou os aniversariantes da semana, é preciso celebrar. Isso gera estímulo e impulsiona novas conquistas. E, lembre-se, não é necessário fazer nada dispendioso. Vale um bolo de padaria acompanhado de água, suco e refrigerante, num final de tarde de sexta-feira. O que realmente importa é o motivo e o ato de confraternizar.

Vale salientar que todas estas iniciativas são potencializadas quando a missão, a visão e, em especial, os valores corporativos estão muito bem definidos, divulgados e alinhados ao propósito pessoal de cada integrante da empresa.

O ENSINO DE LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA NO TOCANTE DA POÉTICA LITERÁRIA, SOB A PEQUENA ANÁLISE DE "O PEQUENO PRÍNCIPE"

SHIRLEI MARIA DA SILVA COSTA:
Acadêmica da Faculdade AGES.

RESUMO: Este artigo busca compreender os efeitos benéficos que se enquadram a contextualização por meio da aplicabilidade prática do ensino de Literatura, e seus aspectos formais e contextuais para o exercício da docência em Língua Portuguesa. Sendo empregado para este estudo, a leitura do livro “*O Pequeno Príncipe*”, a fim de relacionar brevemente a saga do menino à narrativa inebriante que faz no decorrer da história analisar o eu, criança presente no narrador onipresente. O livro escrito em prosa, com ar poético, traz a tona os reais sentidos que os profissionais de Letras estão levando para sala de aula, visto que, muitos pensam não necessitar do lúdico como embasamento para suas aulas, pois segundo alguns, seus discentes já se encontram em faixa etária elevada não mais querendo “brincar”.

Palavras-Chaves: *O Pequeno Príncipe*, ensino de Língua Portuguesa, contextualização X ludicidade.

1. INTRODUÇÃO

A escola como ambiente de convívio sócio educacional, sofreu grandes transformações perante o processo de contextualização em termos da inserção de obras literárias na prática educativa. Esse fenômeno

possibilita fatores positivos quanto como foco principal das aulas, principalmente, as de Língua Portuguesa.

É papel da escola motivar os discentes à construção do conhecimento cujo elemento primordial encontra-se embasado na promoção da inteligência a qual, o uso de obras literárias, como é o caso do livro “*O Pequeno Príncipe*”, tal obra deve ser atraente para os discentes, tendo pois, os professores o dever de utilizar a literatura em prol do processo educativo. Moran, corrobora com esse pensamento ao afirmar:

Na missão de promover a inteligência geral dos indivíduos, a educação do futuro deve, ao mesmo tempo, utilizar os conhecimentos existentes, superar as antinomias decorrentes do progresso nos conhecimentos especializados e identificar a falsa racionalidade. (2010, p. 47)

O uso das obras literárias nas aulas de português não levam em consideração tão somente o uso gramatical dos textos poéticos, ele possibilita ainda uma análise do contexto social e econômico. Estes aspectos dão sentido, caso o professor tenha consciência da importância do uso da literatura, como objeto pedagógico.

2. UMA BREVE ANÁLISE DA OBRA *O PEQUENO PRÍNCIPE*, SOB O ENFOQUE DA LITERATURA COMO ASPECTO PEDAGÓGICO.

O livro “*O Pequeno Príncipe*” narra poeticamente a saga de um menino advindo de uma terra distante, o qual encontra um homem perdido no deserto do Saara, após a queda de um avião. A pequena criança, de

aparência incomum, pede para o homem desenhar-lhe um carneiro. O narrador que faz onipresente, conta na verdade a própria história do autor.

O belo que compreende tal obra, se faz pelo fato do pequeno príncipe corresponder a criança interior, cuja solidão traz a tona a ingenuidade, e refletir sobre os valores éticos e morais, bem como o da amizade. Embasado num ar simples e puro, refletido pelas ilustrações presentes na obra, característico da ludicidade em prol da formação infantil.

Desse modo, o contexto e os caracteres próprios da obra, tomam força e ganha discussão em sala de aula, abrangendo as especificidades contidas na obra, não como uma mera leitura, mas como um instrumento capaz de (re)significar a prática docente, visto que, muitos ainda empregam a literatura como um elemento a quem do ensino de língua.

Assim, o ensino da literatura é fundamental para que o educando compreenda a língua como um sistema organizado, desenvolvido para articular o processo de fala e escrita, sendo possível por meio do processo de se manter inteirado da referida obra. Fica claro, que os discursos empregados nos diversos âmbitos literários são articulados a partir de diferentes aspectos. Para Rildo Cosson, “[...] a multiplicidade dos textos, a onipresença das imagens, a variedade das manifestações culturais, entre tantas outras características da sociedade contemporânea, são alguns dos argumentos que levam à recusa de um lugar à literatura na escola atual”. (2007, p. 20).

Assim, a obra literária é um recurso a ser empregado nas aulas de Língua Portuguesa, por caracterizar-se como uma estratégia do contexto em vincular uma dada informação, sendo pois, geradora de discursos,

como afirma o grupo de docentes da ULBRA, no livro Metodologia de Ensino de Literatura, *“a exploração das potencialidades de diálogo que os textos permitem entre si, de modo a promover o interesse do leitor é a consequente compreensão do mundo em que se vive”* (2009, p. 18).

Cabe ressaltar, que a literatura é veículo de intertextualidade, pois a partir de uma obra, torna-se possível caminhar por todas as áreas do conhecimento, desse modo o professor compreende o facilitador dessa aprendizagem, como afirma,

O professor de Literatura deve estar consciente desse sentido intertextual, que faz parte de sua aula sempre. Nem sempre, o indivíduo (ou o aluno) tem consciência da intertextualidade presente na literatura. Os conhecimentos vêm com as leituras. O professor pode, e deve, sempre que lhe for possível, mostrar ao aluno, durante a leitura, os aspectos intertextuais como objeto de estudo. (ULBRA, 2009, p. 33)

A intertextualidade não se realiza sozinha, é preciso que o contexto seja um elemento constante nas produções. Isso porque, os aspectos externos ao texto correspondem, como já fora dito anteriormente, à vivência. Dessa forma, os estudantes são capazes de analisar seu cotidiano e buscar artifícios de representação crítica do mesmo.

Assim, o professor de Língua Portuguesa/ Literatura, possui a responsabilidade de dispor recursos tecnológicos a fim da condução ideal de aula, buscando estes elementos junto à escola que leciona. Em contrapartida, caso haja negatividade quanto à aquisição e disponibilidade

de tais recursos torna-se imprescindível que o docente aplique os diferentes artifícios que possui como “plano B”, compreendendo ao uso de materiais mais simples, como cartazes, produções livres (orais e/ou escritas).

Um ponto importante na execução das aulas de Literatura faz-se pela necessidade da pesquisa, ou seja, os discentes devem ser capazes de ir além do proposto em sala.

A literatura é uma área extremamente rica, pois, como prática social que é, traz em seus textos todo um conjunto de crenças, valores, anseios costumes e história de uma dada sociedade. Pesquisar literatura significa buscar entender a sociedade em que ela foi produzida. (ULBRA, 2009, p. 53)

Desse modo, a pesquisa gerada pela literatura infere muitos aspectos ligados à apreensão cognitiva, o que diverge daqueles propriamente executados em aula. É fundamental a existência de uma metodologia propicie aos discentes alternativas de busca coerentes com sua realidade, a exemplo disso, as notícias vinculadas a aplicabilidade das notícias divulgadas nos diversos formatos midiáticos.

O ensino de Literatura não pressupõe um momento separado das aulas de gramática e produção textual, deve-se compreender que ela significa um aliado ao processo de aprendizagem. Por meio do literário, percebido em diversos gêneros textuais e em diversos formatos, entende-se que os aspectos que interligam a comunicação da literatura são concomitantes, isso porque, a inferência dos textos deve possuir relação com os conteúdos a serem ministrados nas aulas de Língua Portuguesa. O

processo de leitura corresponde a um momento significativo para o aluno, pois, “[...] *ler depende mais do leitor do que do texto. É o leitor que elabora e testa hipóteses sobre o que está no texto. É ele que cria estratégias para dizer o texto com base naquilo que já sabe sobre o texto e o mundo*”. (COSSON, 2007, p. 39)

Dessa forma, o processo de leitura e escrita tem um desenvolvimento maior perante a aplicação da literatura, pois, cabe ao professor selecionar “os textos e facilita sua compreensão, o de provedor de conhecimentos de teoria literária, tais como: periodização, de nomes e características de obras e períodos literários, de autores, textos e características pessoais do autor.” (ULBRA, 2009, 102)

Por fim, o ensino de Língua Portuguesa, deve estar embasado nos aspectos socioculturais os quais os discentes estão inseridos com a finalidade de compreensão do mundo extralinguístico e seu emprego em sala de aula, que é desenvolvido primordialmente, através da contextualização de obras literárias atuais ou não, mas que possibilitem a construção do conhecimento gramatical, e socioeducacional dos alunos.

3. O ENSINO DE LÍNGUA PORTUGUESA NO TOCANTE DA OBRA *O PEQUENO PRÍNCIPE*.

O uso da linguagem literária no ensino de Língua Portuguesa permitiu uma nova alternativa de leitura, seja esta, uma demanda diferente daquelas práticas defasadas de leitura, as quais não chamam atenção do discente, fortalecendo a aversão para com o ensino de Língua Portuguesa.

Segundo Suassuna (1995), é fundamental que a metodologia aplicada em sala de aula estabeleça relações com o mundo exterior por meio de variadas leituras. Assim sua aplicação em sala de aula permite a

ocorrência de um espaço de amplas possibilidades de leitura, seja por meio, de uma poesia, música, contos, dentre outros tantos elementos que compreendem esta gama de atividades lúdicas a serem empregadas na educação.

No campo da escrita, a literatura possibilitara melhorias quanto o processo de escrever, bem como, no ato de se comunicar.

Os professores de Língua Portuguesa não podem eliminar o uso da gramática tradicional e adotar outro tipo, mas sim rever o ensino gramatical em suas aulas, pois que tem se resumido ao ensino de nomenclaturas, regras. Assim,

Um espaço de relações pedagógicas, onde todos podem reconstituir o próprio conhecimento, buscar novas informações, sintetizar, criticar, fazer transposições, tirar conclusões e, dessa forma, dar o salto qualitativo para novos parâmetros, conceitos e reinterpretações da realidade. (PIMENTA, 2012, p. 158)

Nesse sentido, faz-se necessário que os educadores reflitam sobre a metodologia adotada nas aulas destinadas à língua e não considerar a gramática como algo acabado e como uma verdade absoluta, assim como compreender o papel da escola no ensino da língua nacional. Para Antunes (2003), as aulas baseadas numa gramática inflexível não leva em consideração o que é real ao educando, apenas o que está expresso nos muitos compêndios de gramática. O ensino de gramática ainda é expresso pela transmissão de conceitos e regras, utilizando para a compreensão exemplos desconexos da necessidade da aprendizagem, bem

como a prática de exercícios de fixação que servem tão somente, entre as paredes da escola, ao chegarem em casa não servem para mais nada. Então, o uso das tecnologias pode ser utilizado como um método com a finalidade de auxiliar o ensino de Língua Portuguesa.

Nesse caso, o ensino de gramática deve ter a contextualização como marca da aprendizagem. Suassuna cita Bechara (1995), quando afirma a necessidade que o professor de português tem de relacionar os fatos extralinguísticos nas práticas de ensino. Esse fator traz às aulas de Língua Portuguesa a visualização da realidade do educando na prática linguística.

A escola precisa garantir condições para que o aluno atinja os usos sociais da língua, em sua forma diária, a fim de que seja possível vislumbrar a existência dos diferentes contextos no campo da linguagem. Isso pode ser visto nos PCN's na seguinte afirmativa:

Ao longo dos oito anos do ensino fundamental espera-se que os alunos adquiram progressivamente uma competência em relação a linguagem que lhes permite resolver problemas da vida cotidiana, ter acesso aos bens culturais e alcançar a participação plena no mundo letrado. (2000, p. 41)

Torna-se evidente, contudo, a necessidade de apropriação de artifícios que contemplem a aprendizagem, vistos do âmbito contextual. A aplicação das tecnologias serve como artifício contextual nas aulas de gramática normativa, além de literatura, pois presume um instrumento significativo e atrativo para o discente no momento de sua aprendizagem.

O ensino de Língua Portuguesa vem ganhando foco primordial após muitos educadores e linguísticas afirmarem veementemente, quão fundamental se faz a contextualização ao usufruto do ensino de gramática.

As aulas de português necessitam de espaços para a produção da fala, escrita, leitura e, principalmente, produção de textos, já que atividade linguística é movimento artístico e social. Sendo assim, o texto deve ser um instrumento de estudo, porque o uso da língua acontece através das diferentes tipologias textuais.

É preciso estar atento para a importância do ensino da gramática na escola, ele deve corresponder a um veículo de reflexão sobre a linguagem dos indivíduos. Esse fenômeno torna-se possível por meio dos usos contextuais da língua expressos por meio dos recursos literários.

É responsabilidade do professor o emprego gramatical dentro da literatura e assim, os alunos poderão despertar do transe que vivem, de que gramática é chata, e não se utiliza em nada. Cabendo ao professor, desse modo, o papel de mostrar sua funcionalidade no dia a dia do aluno.

A aplicação das diversas obras literárias possibilita ao discente uma visão maior do universo e, conseqüentemente, do uso da gramática. Perini afirma que,

é necessário mensurar as diferentes concepções de aula, a partir dos campos do saber, como as áreas de exatas e humanas, neste ele demonstra a diferença do ensino de Língua Portuguesa para a Geografia por exemplo. A metodologia que os docentes aplicam para o português é embasada na

decoreba, ou afirmações efêmeras da norma padrão.
(2003, p. 56)

Esse fator é evidenciado a partir do momento em que, o professor de língua materna tenta introduzir, meio que a força, o conhecimento gramatical, mesmo que o discente tenha compreensão que habitualmente ele é expresso no processo de linguagem e comunicação. É preciso que ele compreenda que o discente aprende por meio da realidade, que segundo Kosik quando citado por Pimenta (2012, p. 36), afirma que “*a realidade social é construída socialmente*”.

Nesse sentido, o papel do profissional é compreender a inquietude do aluno e viabilizar uma forma pela qual o discente compreenda as nomenclaturas que os gramáticos propõem para a norma padrão, e mostrar que a percepção dele é coerente, mas que, faz-se preciso o conhecimento de tal “regra”.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, fica claro, a abrangência que uma obra literária possui no tocante do ensino de Língua Portuguesa e Literatura.

Haja vista, que o processo de educação, principalmente, as aulas de português devem estar atreladas a elementos capazes de contribuir para a obtenção do conhecimento, compreendendo os efeitos pecaminosos que este já passou e que deveras costuma embasar algumas pesquisas, pois muitos docentes, seja pela formação, tempo de serviço ou comodismo, não aplicam aulas que sejam transformadoras do conhecimento.

Sendo assim, obras como O Pequeno Príncipe, devem sugerir uma ressignificação no ambiente escolar de sala de aula, em prol de algo

maior, que seu próprio bem estar, a valorização da educação presente em momentos lúdicos contextualizados com a literatura.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, Ministério da Educação. *Parâmetros Curriculares Nacionais Língua Portuguesa*. Secretaria da Educação Fundamental -3 ed. – Brasília: 2001.

COSSON, Rildo. *Letramento literário: teoria e prática*. São Paulo: Contexto, 2007.

Metodologia de Ensino da Literatura / [organizado pela] Universidade Luterana do Brasil – Ulbra. – Curitiba: Ibplex, 2009.

MORAN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: Unesco, 2011.

PERINI, Mário A. *Sofrendo a Gramática*. São Paulo: Ática Editora, 2003.

PIMENTA, Selma Garrido. *Estágio e Docência*. São Paulo: Cortez, 2012.

SUASSUNA, Livia. *Ensino de língua portuguesa: uma abordagem paradigmática*. Campinas, SP: Papyrus, 1995.

A PREOCUPAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR DO ESTADO

DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS:
Bacharelado em Direito, pela Faculdade AGES.

RESUMO: Inúmeros abusos foram e ainda são praticados pelo Estado em nome de um suposto interesse do poder em torno da sociedade. Esta alteração da finalidade estatal é mais grave quando realizada na atuação do poder disciplinar a frente da sociedade, lançando lesões ao direito que nem sempre remedia no controle social. Diante da concepção de Estado Democrático de Direito no qual hoje estamos inseridos, novos parâmetros de garantia ao acusado devem ser observados, distinguindo e legitimando todo e qualquer ato punitivo disciplinar imposto ao poder, visando uma concentração para benfeitorias e bem social para todos. Sendo assim a preocupação do poder hierárquica no disciplinar do estado democrático iriam diminuir, pois as regras seriam cumpridas e os cidadãos exercia uma democracia sem medo de erra.

PALAVRAS-CHAVE: democracia; poder disciplinar; direito; sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se explicar a existência das estruturas de um governo e sua importância para a humanidade. Conforme Weber (2003) citado define o Estado como "uma comunidade humana que espera o direito do uso legítimo da força física dentro de determinado território". É

fato, porém, que o Estado, em suas várias formas de expressão do poder, nem sempre atuou no interesse da comunidade que o instituiu, manifestando-se em larga medida como um instrumento de manipulação e perpetuação dos interesses de poucos. Na busca da legitimidade da força estatal como meio necessário e útil a um efeito de conseguir o bem comum, muito sangue foi derramado, muitas vidas foram destruídas para que, hoje, tivéssemos inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil uma carta de Direitos, limitativa dos poderes estatais em face dos direitos dos político e impeditiva do arbítrio. Lembro que até pouco tempo atrás vivíamos em uma ditadura, um Estado tirânico pouco afeto às liberdades públicas. Tem-se, portanto, que o poder estatal, só será legítimo se representar o interesse público que, por sua vez, é juridicamente estabelecido na Constituição e nas leis com ela compatível no século atual, visto que antigamente a lei era dada pelo mais forte e pelos que tinha o poder. O Brasil é, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Magna, um "Estado Democrático de Direitos onde todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". A definição de um Estado como de Direito, apenas, só garante que tal Estado é, em tese, cumpridor das leis que ele próprio institui. Um Estado Ditatorial, portanto, será de Direito se obedecer às suas próprias leis, ainda que despreze direitos e liberdades fundamentais. Há, portanto, "que se qualificar o Direito a que se submete o Estado" (SILVA, -2000,125). Assim fez o constituinte brasileiro, instituindo o regime democrático de governo, fundando na soberania popular:

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei como o que imperou no estado de Direito Clássico; precisa influir na realidade social, impondo mudanças sociais democráticas. (SILVA, 2000,125)

Como um dos objetivos fundamentais de tal Estado Democrático de Direito, visto no artigo 3º, I, da Constituição, "construir uma sociedade livre, justa e solidária". Percebe-se, portanto, do texto constitucional, que o poder estatal só será legítimo se representativo do povo e se exercido nos limites e conforme as finalidades definidas em lei, sempre visando à construção de uma sociedade justa. Afinal, é a legitimação que justifica a ordem institucional, dando dignidade normativa a seus imperativos práticos, fora isso, só resta o arbítrio e o abuso do poder.

2.--O DIREITO E O PODER EM TORNO DA SOCIEDADE, RELAÇÕES ENTRELAÇADAS.

Desde épocas remotas, quando os grandes impérios europeus e asiáticos progrediam em guerras para expandir os seus territórios e impor a sua cultura aos povos dominados, podia-se observar, no processo de dominação da sociedade, povo, ou classe sobre á outra, o mais perfeito retrato da realidade histórica do desenvolvimento humano," *para conhecer bem a natureza do povo é precioso ser príncipe, e para conhecer melhor a natureza dos príncipes é preciso ser do povo*". (MAQUIAVEL, 1998, 14). Na capacidade das relações de poder,

permanente a todos os tipos de formações de comunidades ou sociedades reconhecidas atualmente, podem ser percebidas, no quadro da Política do poder, dentre as suas relações que se fundem na hierarquia do mais temido que, através dos tempos, vem se firmando como uma arma eficaz no processo de dominação social. Note-se que em qualquer sociedade cuja classe mais forte almeja manter a sua supremacia política, busca-se sempre fundamentar e justificar o seu poder através do controle sobre o aparato jurídico. Embora o poder desta classe política ou do Estado possa ser manifestado por meio de sua força física e coerciva, onde a sua eficácia não será integral caso seja, esta, a sua única fonte de jugo, seu único instrumento, fazendo-se necessário, portanto, o consentimento daqueles que subordinadamente o obedecem, ou seja, a sua efetiva legitimação, como expõe brilhantemente.

Assim como todos os agrupamentos políticos que o precederam no tempo, o Estado consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, com base no instrumento da violência legítima, ou seja, da violência considerada como legítima. (WEBER, 2003: 23)

O entendimento Weberiano defende que o Estado Moderno se reconhece fundamentalmente por dois elementos constitutivos, o primeiro deles é o aparato administrativo para a prestação de serviços de caráter social, e o segundo, o direito legítimo da força. Visto aí a ideia da atuação estatal difundida principalmente entre os contratualistas, o cidadão desiste de parte da sua liberdade e autonomia individual em razão da

coletividade, sendo o Estado o único ente competente para administrar e gerir as relações sociais, determinando a onde, como e para que sejam revertidos estes recursos próprios.

Em face do controle do poder através da dominação e legitimação dogmática, temos o exemplo da igreja católica, que durante a idade média período em que o Estado e a Religião vinculavam-se de forma institucionalizada detinha a exploração do conhecimento e da aplicação do Direito, já que à mesma pertenciam os raros documentos escritos, e a ela cabia o dever de julgar através dos Tribunais do Santo Ofício os crimes cometidos contra a religião praticamente todos, devido à noção de crime como pecado. Embora o Direito tenha sido exercido ao longo da história humana por diferentes entidades ou instituições, como a igreja e o próprio Estado, havia a necessidade de se padronizar a estes critérios julgadores. A prerrogativa difusa de aplicação do Direito sempre foi elemento que deu margens a arbitrariedades e injustiças que, mascaradas pelos interesses das classes dominantes acabavam sendo impunemente aplicadas. Como então se poderia conceber um Direito sem que se utilize um critério único, que ao menos siga uma determinada vertente de pensamentos em relação a conceitos e valores. Com a consolidação do Estado absoluto, o poder de julgar concentrou-se basicamente nas mãos dos reis e imperadores, e a uniformidade dos critérios utilizados pelo aparelho jurídico para resolver as questões sociais já podia ser notada de forma mais clara. A justiça, antes exercida pelos leigos como forma de contribuir socialmente para sanar as divergências da população, não era mais exercida gratuitamente, bem visto pelo sociólogo Alfredo Guilherme Galliano:

A política foi à primeira arte de impedir as pessoas de se intrometerem naquilo que lhes diz respeito. Em época posterior, acrescentaram-lhe a arte de forçar as pessoas a decidir sobre o que não entendem. (Galliano, 1986, 44).

Neste ponto, novamente constata-se que o poder vigente sempre se utiliza o Direito para manter bem conservado a sua autonomia e a sua soberania, no momento em que a justiça passa a ser exercida exclusivamente de forma remunerada, aqueles que não possuíam condições de pagar pela defesa dos seus interesses, não teriam seus direitos efetivamente, reivindicados. Note-se que os pobres e humildes eram os que sofriam as maiores-injustiças-diante-de_um_Estado_arbitrário_e_centralizador_ao_poder_maior.

Com um ponto mais alto das revoluções sociais burguesas, que marcaram o fim do regime monárquico absolutista, instaurou-se na nova ordem vigente, o Estado Liberal, com a perspectiva da universalização do Direito e da cidadania. A lei deveria ser uma única, para todos os cidadãos, de forma indistinta e o Estado seria o único órgão com legitimidade para julgar, dirimir conflitos e aplicar as resoluções entre os cidadãos. A partir do momento em que o Estado passou a comandar e a utilizar-se do Direito para legitimar a sua soberania e a trazer para si a prerrogativa de criar leis e coercitivamente fazer com que as mesmas fossem cumpridas pela população, a burguesia figurando como classe dominante, moldava o sistema normativo e jurídico para sempre fazerem valer os seus interesses. O poder era exercido pela burguesia e

para a burguesia, a população, ainda pouco consciente desta dominação disfarçada de democracia, e feliz por ter-se libertado do terror do absolutismo, aceitou a implantação deste Estado liberal, cheio de promessas de justiça social, igualdade entre os homens e liberdade de iniciativas. Mal sabiam eles, que os próprios códigos e constituições produzidos durante aquele período, foram construídos sob a perspectiva de mantê-los sob a condição de dominados. Tendo-se constatado as deficiências do poder coercitivo físico adotado pelo modelo absolutista, a burguesia, neste período, chega ao poder através do controle psicológico, minando a mente da população com ideias de libertação e prosperidade que jamais viriam a ser aplicadas. Contemporaneamente, o Estado ainda busca, através do Direito, não somente legitimar as suas arbitrariedades e abusos, mas também manter o seu exército de reserva sempre o não crítico e reativo em relação à realidade fática vigente, pois, este não oferece à população sob a sua representação a educação qualificada, tão importante para os processos de transformação social. Simplesmente não tem interesse em fornecer ao povo ferramentas que poderão posteriormente ser usado contra si próprio. O status de determinado Estado possui força proporcional à ignorância e apatia do seu povo, deixando-lhes cadê vez mais revoltado porem de mãos atadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando o novo direito disciplinar democrático, em que se analisa não especificamente a partir deste ou daquele estatuto e sim, o que é mais importante, a feição dos princípios constitucionais que, como tais, são mandamentos nucleares do sistema normativo. São, portanto, os princípios instituídos pelo constituinte que devem orientar o que deve ser

praticado corretamente verificando toda a interpretação jurisprudencial, em que desta forma, causa a necessária legitimidade ao poder disciplinar da administração do poder em torno da sociedade, evitando-se abusos e arbítrios e, conseqüentemente, fazendo valer a soberania popular como sujeito ativo de todo e qualquer poder estatal. Não visando que o direito a fazer algo não significa que fazê-lo é certo. Ser detentor de poder é ter habilidade de influenciar os outros, assim notamos hoje em dia. Sendo assim, podemos ter poder sem autoridade como também autoridade sem poder (...). *Nenhum Estado deve crer que pode sempre seguir uma política segura; ao contrário, deve pensar que todos os caminhos são duvidosos.* (MAQUAVEL, 1998: 120). Poder e autoridade não são para quem quer, é preciso legitimidade, e esta só ocorre quando a sociedade aceitarem com naturalidade a liderança.

REFERÊNCIAS

GALLIANO, A. G. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Harbra, 2002

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

WEBER, Max. **Ciência e política: Duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

O MEIO-AMBIENTE NA PAUTA DO JÚRI

LUCAS FERNANDES POMPEU: Advogado-
RS

Resumo: O Tribunal do Júri mostra-se em nosso ordenamento jurídico como figura protetora do derradeiro bem do homem : a vida. Assim, cabe-lhe apreciar, dentro de sua competência, todos os casos que atentam contra este bem supremo. Nosso trabalho discute a possibilidade de um acréscimo a esta competência, no que tange aos crimes ambientais. Entendemos que a equilíbrio ecológico é de suma importância justamente à vida humana, pois, sem meio-ambiente, não há condições de existência ao homem. Sob este prima, cabe à sociedade, representada pelo Conselho de Sentença, julgar os crimes contra o meio-ambiente dolosos, pois atentam contra a vida da coletividade.

Palavras – Chaves : Tribunal do Júri. Meio-Ambiente. Equilíbrio. Ecológico. Competência. Sociedade. Crimes Dolosos contra a Vida.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma das questões mais relevantes nos dias de hoje, que é a efetiva proteção ao patrimônio natural, conjugado-a com o tribunal do Júri, instituição reconhecida em nosso ordenamento como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida

Em um primeiro momento, analisamos o Júri, seu contexto histórico geral, brasileiro, bem como sua competência.

Posteriormente, passamos a analisar a questão do meio ambiente, sua definição, características e a crise na qual está inserido nos dias de hoje.

Por final, concluímos explicitando nossas razões que levam a crer que , tais crimes contra o meio ambiente caracterizam crimes contra a vida em si, e por isto de competência do Júri.

I. TRIBUNAL DO JURI

I.1- HISTÓRICO GERAL

As origens da instituição do júri são incertas, não se sabendo ao certo seu ponto de origem. Alguns doutrinadores, como Heráclito Antônio Mossin ¹[1], atribuem o afloramento do júri no direito inglês antigo, embora com certa influência do direito normando. O denominado então *jury* teria surgido durante o período medieval, com as Ordálias e dos juízes de Deus, posteriormente abolidos pelo Concílio de Latrão.

Juízes de Deus consistiam em uma espécie de instrução probatória utilizada pelos povos germânicos ao decorrer da Idade Média. Acreditavam que Deus interferia diretamente no desdobramento do julgamento, dando razão à parte que tivesse. Este juízo divino assumia a forma das *ordálias*, que consistiam na efetiva intervenção divina, através de determinadas provas, tais *como prova da fogueira, prova da cruz, da água fria*. Atirava-se o réu ao fogo, e caso este fosse realmente inocente como alegava, Deus não o deixaria morrer.

Assim, teria nascido o júri para suprir a necessidade de julgamento de crimes de bruxarias, místicos, prisioneiros de guerra e revolucionários. Formava-se um conselho de doze a vinte e três homens, dotados de plena razão, para julgar tais evidências e sentenciar o castigo ao réu.

Outros doutrinadores vão mais afundo nas origens da Instituição, atribuindo o surgimento ao povo judeu do Egito, através do “Conselho de Anciões” de Moisés, conforme relatam históricos bíblicos.

Com certeza, a história do júri pode igualmente ser remontada aos áureos tempos do Império romano, através de traços importantes. Pergunta-se, quem teria sido o primeiro réu a ser sentenciado por um conselho de sentença, ficando a mercê de um julgamento por parte da sociedade? Jesus Cristo, eis a resposta, na passagem que mostra seu julgamento perante o representante do Imperador Romano na Galiléia.

Na Grécia antiga, também existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni reserv* que eram assim denominados entre os germânicos. “Denota-se desde a sua origem o caráter religioso imposto ao Júri, se não pelo número de jurados – uma suposta alusão aos doze apóstolos de Cristo – pelo poder dado aos homens comuns de serem detentores da verdade julgando uma conduta humana, papel reservado naquela época exclusivamente a Deus” [2].

Com o passar dos séculos, o especialmente com o advento da Revolução Francesa, a instituição do *Júri* inglês, surgindo durante o período medieval alastrou-se pela Europa, sendo adotada pela maioria dos países, exceto alguns como Holanda e Dinamarca. Passava o mundo, centrado no continente europeu, por um período de

desenvolvimento. O sistema feudal bem como sua ideologia absolutista davam espaço à uma ideologia de liberdade e igualdade e fraternidade entre os homens, consolidando as bases da nossa moderna.

Com este alastramento, a instituição do júri não contava com o mesmo prestígio igualmente dentre as nações. Então, suas diretrizes básicas foram adequadas à cada pensamento, seu rito sofreu alterações perante o original inglês, sua competências foi modificada em alguns casos.

No passar dos tempos, o Júri sofreu um certo desprestígio no velho continente, devido à suas próprias deficiências, reconhecidas em alguns povos. Vários juristas criticavam a instituição, utilizando-se de argumentos até hoje defendidos pelos que são contra a instituição. Na Alemanha, com a reforma de 1924, acabou esta sendo abolida do ordenamento jurídico.

Na Itália, com o apogeu do Fascismo, desapareceu o tribunal popular, sendo substituído pelo Código de Processo Penal Italiano pela *Corte d'Assise*. Somente com a instauração da República, a Constituição de 1947 voltou a colocar no bojo do ordenamento italiano a participação da população na administração da justiça, todavia, não na forma de jurado, e sim na de *escabinato*, onde jurados e juízes votam, decidindo pelo mérito.

Na França, o Código de Procedimento Criminal de 1957-1958, embora subsista a denominação Júri, adotou-se em realidade também uma forma de escabinato, eis que os jurados ao decidem juntamente com os magistrados profissionais.

Na América Latina, em especial no México, a instituição do júri foi abolida a partir de 1929, devido a fracassos ocorridos no país. Argumentava-se que, embora um belo espetáculo, a participação popular não favorecia à justiça como um fim.

Também no Chile, foi mais forte o movimento dos antijuradistas, fundamentando-se no argumento, também usado por outros que compartilham da mesma idéia, de que o julgamento de um criminoso é um procedimento complexo e exige dos julgadores um vasto conhecimento em matéria criminal, não sendo admissível então, convocar um simples cidadão comum para julgar.

1.2 – O JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é consolidado como instituição jurídica não só mundialmente mas como em nossa cultura. Sua aprovação data ainda do período Imperial, mais especificamente em 18 de junho de 1822. Por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, coube ao Príncipe regente D. Pedro de Alcantra, com influência de José Bonifácio de Andrada da Silva a instituição do Júri no Brasil, criando juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa[3].

A Constituição de 25 de março de 1854, denominada propriamente naquela oportunidade de “Carta de Lei”, baixada por D. Pedro I império brasileiro, rezava em seu Artigo 151:

“(...) O PoderJudicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem e os jurados se pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a lei (...)”

O Imperador não só conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, como fez nascer a pessoa do “Jurado”. Agora, sua competência abrangia não só crimes de imprensa, mas também causas cíveis e criminais. O início da história do Júri brasileiro, dá-se durante a emancipação de nossa pátria.

A lei 261 do ano de 1841 eliminou o júri de acusação, mas esta instituição retornou em 1871 pela Lei 2.033 com competência para toda matéria criminal.

Com o advento da república em 15 de novembro de 1889, foi mantido o Júri em nossa Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 73 parágrafo 3º. Teve a instituição sua primeira regulamentação nos “*direitos e garantias individuais*”, sendo que assim se manteve nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Desde a Constituição de 1946 já se fazia menção à “soberania dos veredictos”, manifestando expressamente o respeito à vontade popular manifestada nas sessões do Júri.

Nossa atual Constituição de 1988, reafirmou mais uma vez a competência da sociedade para julgamentos, conforme o exposto:

“Art. 5º XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa*
- b) o sigilo das votações*
- c) a soberania dos veredictos*
- d) a competência para crimes dolosos contra a vida “*

Nosso Júri encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais. Todo o cidadão brasileiro que comete um crime doloso contra a vida, competência assegurada á instituição, tem o direito de ser julgado pelo povo, que se fará representar pelo Conselho de Sentença.

Busca-se com isto, proporcionar ao Réu uma situação de maior justiça, eis que este será julgado por seus semelhantes.

1.3 COMPETÊNCIA PARA CRIMES DOLÓDOS CONTRA A VIDA

A competência do Tribunal do Júri irá delimitar sua medida de jurisdição, seu campo de atuação dentro do ordenamento jurídico. O artigo 5º, inc XXXVIII, expressa que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado a competência para crimes dolosos contra a vida.”.

È pacífico o entendimento em nossa Doutrina de que, nosso legislador constituinte ao tratar sobre a matéria do Júri, atribuiu-lhe apenas uma competência mínima. Nada impede, aos olhos do que reza o próprio inciso XXXVIII, que Lei Ordinária atribua outras competências para o julgamento popular. A preocupação de nosso legislador constituinte foi tão somente inserir os crimes dolosos contra a vida na competência do Júri, mas não limitou esta, deixou em aberto. Tal entendimento dá-se pela leitura da expressão “com a organização que lhe der a lei” ou seja, compete à uma lei posterior, se assim entender melhor, inserir uma nova competência, bem como regular sua organização. Destarte, logo após temos a expressão “assegurados”,

onde passa o constituinte a elencar os princípios fundamentais do Júri, dentre eles, as demandas envolvendo crimes dolosos contra a vida.

Tais demandas, são postas em *numerus clausus*, pelo § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal. Hoje, temos como matéria do Júri os casos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto em suas modalidades tentadas ou consumadas. Alguns casos, mesmo tratando-se de crime doloso contra a vida, não serão julgados pelo Júri, no caso por exemplo de Foro privilegiado, conforme reza a Constituição Federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Estes casos configuram verdadeiras excepcionalidades, mas estão previstos por nosso ordenamento. Há Também outra hipótese, inconstitucional diga-se de passagem, da “absolvição sumária”, no caso previsto no artigo 411 do CPP[4]. Neste caso, o Juiz singular faz um prévio julgamento, onde entende então que há a presença de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu.

Ainda teremos uma prorrogação desta competência nos casos de conexão ou continência, (CPP, art. 78, I) e desaforamento, sendo esta uma medida excepcional, admissível apenas nos casos expressos no art. 424 do CPP, quais sejam: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri; e c) se a dúvida for a respeito da segurança pessoal do réu e ou dos jurados.

1.3.1 FUNDAMENTO DA VIDA COMO VALOR MÁXIMO

Esta competência pré-fixada pela nossa Carta Magna a respeito dos crimes dolosos contra a vida, centraliza-se na idéia de que a vida humana é o bem jurídico central do homem, fonte da qual defluem

todos os demais direitos da fundamentais da pessoa, tais como dignidade, privacidade, etc. A vida é para o homem seu bem máximo, indisponível. Assim expressa Júio Fabbrini Mirabete [5]

“ Tutela-se com o dispositivo o mais bem jurídico, a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional. Tem a vida a primazia entre os bens jurídicos, sendo indispensável à existência de todo direito individual porque sem ela não há personalidade e sem esta não há de se cogitar de direito individual.”

Reza também o artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“ Artigo 4º - Direito à vida :

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Cabe a nós visualizar que, configurando-se a hipótese de uma ofensa dolosa contra uma vida humana, teremos não só o sujeito passivo do crime como ofendido, mas também toda a nossa coletividade. Nossa sociedade, o Contrato Social em que vivemos, segundo a ótica de Jean Jacques Rousseau, é formada por um aglomerado de almas, de vidas. Esta vida humana constitui a matéria-prima pela a qual se forma a sociedade, e esta sociedade surge no intuito de suprir as necessidades do próprio homem, um “animal naturalmente político” segundo Aristóteles[6]. Ambas estão

extremamente entrelaçadas, o homem depende da sociedade, vice-versa.

Este pensamento de inter-dependência entre homem e sociedade, é bem expresso também pelas palavras de Santo Tomas de Aquino, quando afirma que, “o homem é por natureza animal social e político, vivendo em multidão ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade “[7].

Dalmo de Abreu Dallari explica-nos bem este pacto entre os homens, dizendo que, “estes são induzidos fundamentalmente por uma necessidade natural, porque o associar-se com dos seres humanos é condição essencial de vida. Só nestas condições, em concurso, é que o homem pode conseguir todos os meios necessários para satisfazer as suas necessidades e portanto conservar e melhorar a si mesmo, conseguindo atingir os fins de sua existência. “[8]

Só na convivência e com a cooperação dos semelhantes o homem pode beneficiar-se das energias, dos conhecimentos e fazer tais coisas reverterem em favor de si próprios. O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente fundamental social. Embora independente, é parte integrante de um todo maior que é a comunidade humana.

Assim, nesta visão de dependência, vemos que a vida humana é o valor mais importante para a sociedade, pois sem vida, não há sociedade. Em nosso ordenamento jurídico, compete ao Direito Penal zelar por este bem supremo, e também, pelos demais valores fundamentais para subsistência do corpo social, selecionando os comportamentos mais lesivos e perniciosos ao homem social. Diz o Professor Fernando Capez:[9]

“ Toda lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal acarreta um resultado indesejado , que é valorado negativamente, afinal foi ofendido um interesse relevante para a coletividade.

Desse modo, em um primeiro momento sabe-se que o ordenamento jurídico tutela o direito à vida, proibindo qualquer lesão a esse direito consubstanciado no dever ético-social de “não matar”. Quando esse mandamento é infringido, o Estado tem o dever de acionar prontamente os seus mecanismos legais para efetivar a imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado. “

Dentre os valores do Direito Penal, a ofensa à vida é tida como suprema, uma vez que afeta de forma direta não só valores da sociedade, mas assim como sua própria subsistência em si mesma. Desta feita, nada mais justo que a própria coletividade avaliar esta ofensa e impor uma sanção. Mostra-se então a razão pela qual nosso legislador constituinte assegurou ao Tribunal do Júri esta competência.

Sob outro enfoque, poderíamos ainda dizer que, ninguém melhor que o próprio homem para julgar esta atitude extrema de uma pessoa que é atentar dolosamente contra a uma vida. Ninguém melhor que a própria sociedade, representada através do Conselho de Sentença, para

pesar de forma justa, fundada em seus valores, a liberdade de uma pessoa em detrimento de uma vida agredida. Afinal, nas palavras de Darwin *“se a miséria de nossos pobres não é causada pelas leis da natureza, mas por nossas instituições, grande é a nossa culpa.”* [\[10\]](#)

2 MEIO AMBIENTE

2.1 - CONCEITO

A expressão “meio ambiente” é criticada na grande maioria das vezes por tratar-se de conceito redundante. “Ambiente” significa o que cerca ou envolve os seres vivos, logo, seria esta suficiente para compreendermos da matéria. Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo e/ou alguma população em questão.

A primeira manifestação de um homem público sobre meio ambiente foi, certamente, de José Bonifácio de Andrada e Silva [\[11\]](#), isto em 1815. Assim dizia:

“ Se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegações sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não há chuva sem umidade, não há umidade sem floresta . “

Meio ambiente pode com certeza ser muito mais intuído do que definido. Não há um conceito definido para o que seja esta expressão, mas todavia, ninguém ousa questionar sua magnitude. Define Èdis Milaré [\[12\]](#) :

“ Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e

bióticos, organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais que insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos. “

Meio ambiente diferencia-se tão somente de ecossistemas naturais, por estarem, neste primeiro, contido o fator de *relação* como essencial para caracterização. Meio ambiente é precisamente o resultado das relações entre o homem e a natureza a sua volta, os impactos causados, efeitos e conseqüências desta interação entre a sociedade e ecossistemas.

A problemática do meio ambiente adentrou nossa legislação, ganhando força Constitucional, com a decorrência da enorme e maciça interferência do homem de forma equivocada e displicente na natureza global.

O conceito legal tem a finalidade de dar contornos mais precisos a expressão, além de delimitar o campo doutrinário do Direito Ambiental. Tal conceito foi concebido pela Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, que ora transcrevo:

“ art.3 – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; ‘

Nota-se que a Lei despreocupou-se de eventuais controvérsias relativas à questões científicas. Apenas delimitou juridicamente o que significado de meio ambiente. Nossa legislação foi feliz ao definir a vida como um todo, sem distinções em suas diversidades.

Em junho de 1972, realizou-se em Estocolmo, Suécia a maior e mais decisiva conferência sobre meio ambiente. Os conceitos e princípios nela consagrados acabaram por influenciar o Direito em todo o mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe um significativo avanço, embasados nesta visão mundial, à proteção da natureza. A matéria anteriormente era protegida por normas infraconstitucionais, sujeitas a modificações.

O artigo 225 da nossa Constituição Federal de 1988 não chega a nos dar um conceito de meio ambiente, apenas esboça uma conceituação. Assim tratou da questão ambiental:

“ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de reserv-lo e reserva-lo para as presentes e futuras gerações. ‘

Importante que evidencie-se a identificação da natureza ecologicamente equilibrada como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, eis que esta é responsável pela conservação do todas as formas de vida. Juntou-se a idéia de meio ambiente, aquelas relações que o homem tem como tudo a sua volta, com a idéia do equilíbrio ecológico, para assim garantir este bem as gerações vindouras.

2.2 CRISE AMBIENTAL E A LEI

O homem, desde os primórdios de sua existência, relaciona-se com a natureza afim de obter os recursos naturais para sua subsistência. Buscam nos recursos naturais, finitos, a satisfação das suas necessidades infinitas. Assim, vem nosso meio ambiente sendo abalado cadê vez mais por tal devastação.

Esta extração de recursos para subsistência acabou por gerar uma intensa crise ambiental na qual vivemos nos dias de hoje. Dá-se esta crise porque as condições tecnológicas, industriais e formas de organização econômicas da sociedade estão em conflito com a própria qualidade de vida.

Toda crise originou-se em anos e mais anos de exploração impensada, através de uma visão global despreocupada em restaurar o patrimônio ecológico devastado em razão da exploração do homem. Esta situação agravou-se de forma trágica a partir do século XVII, com uma das mais influentes mudanças na história da humanidade: a Revolução Industrial.

Com esta Revolução, a industria capitalista surgiu e se tornou a parte mais importante da economia mundial. Primeiro na Inglaterra.

Depois pela Europa, até chegar em continente americano, fábricas e mais fábricas foram aparecendo, uma atrás da outra, de forma espantosa.

As máquinas, como bem sabido, são capazes de produzir espantosamente mais rápido que a produção artesanal do homem. Esse foi o principal efeito da Revolução Industrial: a produção de mercadorias e o lucro da burguesia cresceram de forma fabulosa, mas não só isso. As sociedades, os países, o modo de viver e pensar dos homens, tudo se alterou rapidamente.

Com este fomento social, o homem passou a explorar a natureza afim de obter recursos para custear esta imensa produção. Os recursos naturais constituem, em suma, a síntese da matéria prima para a produção industrial. Além disto, o número de dejetos oriundos da produção, o chamado “lixo industrial”, também acompanhou este crescimento global.

Advertências, não faltaram, como a do economista inglês Robert Malthus, que defendia uma idéia reacionária frente ao avanço impensado da época[13]

Então, assim como aumentou a produção, tivemos um aumento proporcional no impacto ao meio ambiente. Conciliando este impacto, com a visão equivocada do homem frente a natureza, o resultado nada mais podia ser do que a crise na qual estamos inseridos hoje.

O homem não dava, e continua não dando, o cuidado devido à sua casa, o planeta Terra. Hoje em dia, é unânime a idéia de que, tratamos da questão ambiental com zelo e restabelecer o equilíbrio ecológico trata-se de questão de vida ou morte. Nosso equilíbrio de

vida, recursos e espécies naturais estão seriamente abalados, face ao descaso.

Esta crise, conforme exposto, é conseqüência de uma exploração irracional aos recursos ambientais. Se as necessidades do homem são ilimitadas, e depende exclusivamente de recursos naturais que são limitados, é lógico que sem uma fórmula de desenvolvimento sustentável e racional, haveria sempre problemas.

Falamos nos parágrafos anteriores em sentido global, mas em nosso país, Brasil, dono de um imenso patrimônio ecológico, a situação é idêntica.

Frente a esta situação calamitosa, havia a necessidade de, urgentemente, coibir e controlar esta exploração irracional do meio ambiente ecológico e seus recursos. Não se trata exclusivamente da questão da exploração, mas também dos resíduo da produção do homem. A natureza serve de base para a produção e depois, os dejetos desta voltam para si, muitas vezes munidos de elementos altamente tóxicos e perigosos.

O homem tem na lei o mais forte remédio para combater as condutas danosas a harmonia social. Então, eis que com o passar do tempo a crise passou a evidenciar-se por si própria, através de estudos e conferências globais^[14] onde os homens debateram o impacto da exploração natural, cada vez mais passou a matéria ambiental a figurar de forma importante em nossa legislação pátria.

A lei nada mais é, do que um regramento da conduta humana, imposta pelo Estado sobre um determinado fato jurídico. Nesta luta que travou-se em nosso país, envolvendo a natureza e os enormes

conglomerados capitalistas multinacionais, sem a figura deste elemento coibição que é a norma jurídica, haveria uma constante situação de desigualdade, onde o fator econômico, mais forte, prevaleceria sempre ao mais fraco, o meio ambiente.

Nosso legislador passou então a elaborar normas que visavam uma convivência harmoniosa do homem com aquilo que lhe cerca e sem dúvida garante sua existência. Tal normas ensejaram o nascimento de uma nova disciplina jurídica, o Direito Ambiental, nascida de um direito fundamental do homem à um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

2.3 DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Direito Ambiental em nosso ordenamento, é defendido por Toshio Mukai como “um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes à vários ramos do Direito Reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”.^[15] É sem duvida um ramo novo no Direito e inovador, eis que está ligado diretamente com profissionais de outras áreas de conhecimento específico. O Direito Ambiental une-se à biologia, engenharia florestal, química industrial e outras demais disciplinas, sempre com a finalidade de estabelecer um desenvolvimento sustentável e racional, proporcionando assim um meio ambiente equilibrado.

Todavia, a matéria ambiental é um questão global, e sua proteção deveria haver-se em uma dimensão planetária, a nível de um instrumento internacional e intercomunitário, e não exclusivamente dentro de um Estado de Direito.

Em nosso país, as primeiras formulações normativas dirigidas à tutela ambiental encontravam-se no período colonial, ainda na legislação portuguesa, com as *Ordenações Afonsinas*^[16] que vigeu em nosso ordenamento até o surgimento do Código Civil de 1916. A devastação da natureza não é coisa recente, como dito anteriormente, mas a percepção jurídica desta, com o surgimento de um bem jurídico novo denominado “meio ambiente”, isto sim é novo, de aparecimento recente.

Estas ordenações constituíram o embrião para nosso período pré-republicano. José Bonifácio de Andrada e Silva, foi certamente como dito anteriormente, a pioneira voz que clamou por atenção a depredação do solo pátrio e de suas riquezas. O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação referente a recursos naturais. Nosso primeiro Código de Processo penal, por exemplo, penalizava o corte ilegal de madeiras.

Mas na prática, a atividade depredatória era na grande maioria das vezes impune, sem valor prático, eis que somente eram punidos os crimes que atingissem diretamente a Coroa ou os interesses de grandes latifundiários da alta classe. Não havia um patrimônio ambiental coletivo como conhecemos hoje, por força de enormes interesses particulares.

Em setembro de 1850, surgiu em nosso país a Lei nº 601, que punia quem colocasse fogo nas árvores ou derrubasse-as, em solo alheio nas terras que tinha posse ou devolutas.

A Lei nº 3311, editada em 1886, trouxe o crime de incêndio contra edifícios ou construções. Com o Decreto nº 847 de 1890, intitulado

Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, surge o crime de incêndio contra plantações, campos e fazendas. Surge também a preocupação com a saúde pública, onde tratava-se do envenenamento de fontes de água.

Com a chegada da Constituição Republicana em 1891, nenhuma norma de preservação ao meio ambiente comum foi feita. Afim de suprir esta carência, foi criado em 1934 através do decreto 23.793, o primeiro Código Florestal Brasileiro, tratando de questões especificamente referentes à flora e fauna.

De fato, as constituições que precederão a Carta Magna de 1988 jamais se preocuparam com a proteção da natureza de forma específica e global. Nelas, nem mesmo existe a expressão “meio ambiente”, desmascarando uma total despreocupação e descuido.

A Constituição Federal de 1988, trouxe, em boa hora, o enfoque necessário a proteção do meio ambiente. Nela explicita-se a consciência de que necessitamos nos harmonizar urgentemente com o meio em que vivemos, afim de uma sociedade sadia para todos. È tida como uma das mais avançadas em termos de tutela jurídica ao meio ambiente, dando assim um forte passo rumo ao Direito Ambiental. Esta, nos faz ver que, se a Terra é um organismo vivo, nós homens, seres racionais, somos sua massa pensante. Somos ainda, a consciência deste aglomerados de fatores que permitem a vida em conjunto. Assim, o saber ético-jurídico passa a ser um pilar fundamental aos novos rumos de nossa existência.

Segunda a Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira tem entre seus princípios a defesa do meio ambiente^[17]. Esta é uma

das principais inovações, e de suma importância na questão ambiental: Houve a explícita inclusão do meio ambiente como limite a livre iniciativa. Então, não podem prevalecer atividades de particulares e até mesmo do poder público que maculem a natureza de forma prejudicial, sob pena de violar-se uma garantia constitucional.

Além disto, nossa Carta Magna traz um capítulo todo especial, dirigido ao meio ambiente, que começa assim:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ao proclamar o meio ambiente com de ‘uso comum’, foi reconhecida sua natureza de direito público subjetivo de todos. Neste sentido, explica Vladimir Passos de Freitas: “A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria tratada anteriormente, era objeto de normas infra-constitucionais, sujeitas a modificação. A nova Carta, no artigo 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada o assunto. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida”.

O meio ambiente como entidade autônoma passa ser visto agora, ou melhor, recebe o respaldo jurídico necessário de uma visão que já devia ter sido consolidada a mais tempo, mencionada na Lei ordinária

6.938/81[18], no sentido de que é propriedade comum de todos. Não pertence à indivíduos em isolado, mas sim a generalidade da população.

Como expressa o artigo 225, o meio ambiente é essencial à qualidade de vida. Então, nossa Constituição atual incumbiu ao Poder Público zelar e defender nossos recursos naturais, dizendo:

“ § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. “

Não trata-se agora de uma mera faculdade do poder público defender nosso meio ambiente e sim, um dever imperativo constitucional. Nosso governo tem a obrigação, sob pena de responder por isso, de defender e preservas nossa qualidade de vida, no que tange a questão ambiental. Neste mesmo diapasão, o cidadão brasileiro deixa de ser um mero desfrutador do meio ambiente e passa a ter sua titularidade, devendo também preservá-lo. Interessante aqui, que registremos o entendimento de Edis Mliaré, dizendo que “os titulares do meio ambiente não são apenas os cidadãos do país (as presentes gerações) mas, por igual, as gerações que ainda não existem e os que poderão existir (as futuras gerações)”[\[19\]](#).

3. JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS PELO TRIBUNAL DO JURI

Vimos então, em um primeiro momento, o Tribunal do Júri como guardião da vida e sociedade, por sua competência mínima resguardada por dispositivo constitucional. Em seguida, analisamos a questão do meio ambiente, sua tutela judicial Penal e as razões dessa.

Já que a função do Tribunal do Júri é preservar a “vida”, e assim sendo preservar todo o contexto social em que vivemos, é estranho que não haja uma ligação entre esta proteção especial e a questão dos crimes contra o meio ambiente, uma vez que é pacífico em nossa doutrina o fato de que preservar nosso patrimônio ecológico é questão de vida ou morte. Nas palavras de Luis Paulo Sirvinskas, “o bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental, sem sua proteção não há de se falar em vida sobre o planeta terra”[20].

É preciso, para reconhecermos tal posicionamento, que o homem tenha humildade. Devemos primeiramente admitir o fato de que, sendo a natureza o bem primário de onde frui tudo que existente no mundo, bem como condição básica para sustento da terra, o homem se faz parte integrante de um grande sistema global, e não o centro deste.

Esta visão que tem o homem como centro do universo, é denominada *Antropocentrismo*. Segundo ela, o homem, dotado de razão, como referência máxima de valores, é o centro de tudo, de modo que ao redor deste centro gira todos os demais seres por força de um por força de um determinismo fatal. Esta era a visão predominante na idade média, mas com o passar dos séculos, este raciocínio filosófico foi perdendo força. Mesmo sendo inaceitável, hoje em dia ainda há quem comungue desta idéia. Observem a seguinte Ementa:

PENAL - EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERIAS - ART. 21 DA LEI 7.805/89 - FALTA DE TIPICIDADE DO FATO DENUNCIADO - ART. 24 DO CÓDIGO PENAL. COM ARRIMO NO ART. 24 DO CP, E Por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do resguardo de bem maior, que é o da humanidade, da sua dignidade de ser humano, daquele que busca a subsistência digna e limpa, não há dúvida que as areias do mar serão sacrificadas e se for necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo. (TRF, 2ª Região. Proc nº 97.02.01950-8 – RJ. Relator : JUIZ NEY FONSECA 16/12/1997)[21].

Tratava-se de uma pessoa que buscou areia da praia para construir sua residência. O que estamos questionando não é o fato em si, o de extrair areia para determinada construção, ainda mais tratando-se de pessoa humilde. Esta conduta frente aos crimes ambientais provavelmente adentraria o princípio da insignificância. Questionamos é a visão do eminente Relator. Como podemos sacrificar o meio ambiente em prol da nossa dignidade, se, sem o meio ambiente não há de se falar em dignidade? Haveria dignidade da pessoa humana sem água? Sem um ar limpo para respirar? Nesta linha, se permitirmos que

o homem devaste a natureza, em proveito próprio, quando esta estiver morta, onde iremos morar? Graças a esta visão antropocêntrica, chegamos ao quadro de crise que nos encontramos hoje em dia.

Felizmente, com o passar dos séculos, adentrou o homem numa visão *Ecocêntrica* da humanidade, ou seja, o meio ambiente deve passa a ser visto como bem autônomo (visão consagrada na Constituição de 1988), central e sistemático, sendo que o homem vê-se apenas como parte integrante deste sistema. Este, inclusive, é o entendimento unânime de toda doutrina jurídica ao tratar da questão ambiental, conforme demonstram diversas citações realizadas ao logo de nosso trabalho.

Assim sendo, comungando com esta visão ecocêntrica do mundo, poderíamos entender que o bem supremo da sociedade não é só a vida humana, mas também o meio ambiente natural no qual está inserido esta. Afinal, sem meio ambiente não há vida, não há sociedade, nem tão pouco dignidade, liberdade, etc.

Todo contexto social decorre da natureza em si, assim como todas as ações do homem decorrem primordialmente do ar e alimento que ele ingere. Considerar apenas o cérebro humano como causa de todas as ações, é não reconhecer a importância do combustível que move este cérebro. Sem este combustível, não há ação humana. Um engenheiro deveria aceitar o solo natural como princípio fundamental de qualquer criação sua, assim como a falta de alimento gera danos irreparáveis à saúde de uma criança e compromete seu crescimento.

Havendo um crime ambiental, a vítima imediata é a natureza, e mediata a coletividade atual e futura. Então, como o tribunal do júri é a

instituição incumbida de zelar pela sociedade, pelo seu bem supremo que é a vida, nada mais justo do que o próprio cidadão, representado através do Conselho de Sentença, julgue estes crimes, onde fundem-se diretamente vida e sociedade.

Não há como separar vida de meio ambiente. A natureza existe por si só, não depende do homem, mas o homem sim, depende do meio ambiente. Seria então tolice pensarmos que a vida humana é o centro de tudo, quando na verdade mostra-se cristalino como água que o bem mais relevante para qualquer sociedade é seu patrimônio natural. Este serve de base para que exista a sociedade, tal qual como conhecemos.

Também poderíamos dizer que, ao fixar a competência mínima do júri em nosso ordenamento, o legislador constituinte preferiu apenas mencionar “compete o julgamento de crimes dolosos contra a vida”. Qual será o conceito de vida de nosso legislador constituinte? Se queria referir-se apenas a “vida” como a humana, por que não expressou taxativamente os crimes que atentam contra esta, como fez nosso Código de processo Penal^[22] ?

O próprio poder constituinte reconheceu que meio ambiente é essencial à vida, em seu artigo 225, bem como reconheceu sanção penal na esfera de “crime” à esta espécie de infração. Antigamente, quando não havia uma forte tutela penal ao meio ambiente, não havia outra espécie de vida protegida diretamente sem ser a humana. Agora há, temos a vida natural também. Antigamente, uma infração contra a natureza constituía apenas uma infração cível e administrativa. Hoje, além destas, reconheceu-se também na Constituição Federal a

responsabilidade criminal. Se mesmo sabendo disso, o próprio legislador, que ordenou esta proteção penal, continua a referir-se sobre a competência do júri como crimes contra a vida, porque não entender que esta abrange tanto a vida humana quanto a do meio ambiente? Não há como separar estas duas, do mesmo modo que deveríamos dispensar proteção igual à ambas. O conceito de vida hoje em dia é muito mais abrangente do que era antigamente, envolve natureza, questões de bio-ética, etc.

Logicamente, nem todos crimes ambientais deveriam ser submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, assim como nem todos crimes contra a vida humana o são, somente aqueles que resultarem efetivamente em danos a saúde humana. Haveria então uma prévia análise de nosso juiz de direito, semelhante ao que há no processo atual da instituição, no tocante de analisar este impacto da conduta lesiva ao meio ambiente, e entendendo haver dano efetivo em grandes proporções, submeter ao júri popular.

Olhando sob ponto de vista do pólo ativo da demanda, do agente poluidor, este veria-se julgado por seus semelhantes, e no caso de pessoas jurídicas, julgado por seus próprios consumidores, por assim dizer, demonstrando o máximo de democracia existente em nosso ordenamento jurídico. A pena de suspensão total das atividades, equivale como dito anteriormente à pena de morte de uma empresa, então, todo cuidado afim de produzir um julgamento justo é fundamental. Ninguém melhor que a sociedade para analisar se aquela entidade societária que cometeu o delito, é algo benéfico para a

coletividade, levar em conta seu tempo de atuação, grau impacto no meio ambiente, antecedentes e fixar uma penalidade justa.

4. CONCLUSÃO

Nada mais justo e democrático do que a própria sociedade julgar um crime que atente contra a coletividade. Nosso Júri, por ser uma instituição respeitada, de moral inabalável, contribuiria em muito para a coação de condutas lesivas contra o meio ambiente natural.

Antigamente, configurava-se difícil punir os infratores, uma vez que o texto de proteção ao meio ambiente encontrava-se em várias normas infraconstitucionais, as multas também eram derrubadas pelos tribunais de Justiça por entenderem que os autos de infração não poderiam ser determinados por portarias. Hoje a situação encontra-se melhor, com o advento da Lei dos Crimes Ambientais.

Todavia, existem ainda sérias dificuldades para a punição de infratores, muitos até reincidentes como a Petrobrás. A complexa estrutura da empresa, marcada por divisões de funções e hierarquizações, inviabilizou um adequado sistema de punição pela débil aplicação da lei penal, caracterizada pela extrema dificuldade de se individualizar os autores do fato ilícito.

Nosso Ministério Público, na grande maioria das vezes busca um acordo junto aos infratores, pois, se não houver acordo, o trâmite judicial dessas ações será exaustivo, pois a empresa pode recorrer junto ao Tribunal de Justiça Estadual e, em outra instância, apelar para o Superior Tribunal de Justiça, esquivando-se da sua responsabilidade de reparar o dano.

A partir da Lei 6.938/81, o direito ao meio ambiente foi considerado interesse difuso, isto é, não pertence ao indivíduo, mas à coletividade. Cabe ao Ministério Público a atribuição de defender o meio ambiente e os interesses difusos. Tal proteção culminou no ápice da Lei 9.605/98, ensejando a tutela penal. Então, havendo crime que atinja diretamente a sociedade, sob pena desta ver-se seriamente ferida no contexto atual como futuro, nada mais justo do que recair sobre as mãos do Júri, através do seu Conselho de sentença, a competência para o julgamento de tais crimes, no seu papel de guardião da vida.

Para finalizarmos, “disse Deus: - Verdeje a terra com o que é verdejante, ervas que produzam sementes e árvores frutíferas que dêem suas espécies de frutos nos quais está contida a semente, por sobre a terra - E assim se fez. A terra produziu o que é verdejante, ervas que contêm sementes conforme suas espécies e árvores frutíferas com suas espécies de frutos nos quais está contida a semente. E Deus viu que isto era bom ... “.

NOTAS:

[1] MOSSIN, Heráclito Antônio Mossin, *Júri Crimes e processo*, São Paulo : Editora Atlas S. A. 1999.

[2] RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003.

[3] FRANCO, Ary Azevedo. O júri e a Constituição Federal de 1946. São Paulo : Freitas Bastos.

[4] Art. 411 do Código de Processo Penal: O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

[5] Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal – 20 ed. – São Paulo Atlas 2003

[6] Aristóteles, *A política*. I. 9.

[7] Santo Tomas de Aquino. *Summa Theologica*. I XCVI. 4.

[8] Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria Geral do Estado*,. São Paulo 2001, Editora Saraiva,

[9] Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, pg 02, 2001 Editora Saraiva,.

[10] Drawin, Charles, disponível em <http://www.variedadesnovaera.hpg.ig.com.br/frasesemgeral.htm>, 06/09/2006.

[11] Silva, José Bonifácio de Andrada e. Pádua. José Augusto, *Natureza e Projeto Nacional : Nascimento do ambientalismo brasileiro (1820 – 1920)* p. 16.

[12] Milaré, Edis. *Direito do Ambiente*, ed. Ver. Ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 pg. 100.

[13] Robert Malthus, economista inglês, em sua obra “ *Um Ensaio Sobre a População*”, disse que a produção de alimentos da humanidade crescia em progressão aritmética (1,2,3,4,5,6...) ao passo que a população humana do planeta crescia em progressão geométrica (1,2,4,8,16,32...). Como Conseqüência disso, em breve haveria mais gente do que alimento

disponível em nosso planeta. Para resolver este problema, Malthus sugeriu que houvesse uma educação moral da sociedade.

[14] A ECO-92, Rio-92, ou Cúpula da Terra, nomes pelos quais é mais popularmente conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, foi uma conferência das Nações Unidas sem precedentes, tanto em termos numéricos quanto em relação aos objetivos, cujo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento sócio-econômico e industrial com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

O Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, fez um levantamento da situação ambiental entre os períodos de 1972, ano da conferência de Estocolmo e 1992, e inicia seu relatório dizendo que o mundo está sitiado, em forte eminência de uma crise da meio ambiente sem retorno.

A Conferência Rio +5, realizada no Rio de Janeiro em 1997, mostrou que os remédios criados nestas convenções anteriores não funcionaram, ou sequer foram ministrados. As iniciativas se mostraram tímidas, deixando pendentes uma série de desafios na busca de um desenvolvimento sustentável global.

Fonte www.wikipédia.com.br - disponível em 01/09/2006.

[15] Mukai, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*, p.10

[16] No Título LVIII das *Ordenações Afonsinas*, o corte de arvores frutíferas era tipificado como crime de injúria ao Rei. Fonte : Milaré, Edis, op.cit. pg 135.

[17] CF 1988, Art. 170 : A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[18] Art 2º, I.

[19] Milaré, Edis, op.cit. pg 189.

[20] SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

[21] www.trf2.gov.br, disponível em 02/09/2006

[22] CPP, artigo 74 § 1º : § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.